

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855/001.225/92-22

MSR

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.894

Recurso nr.: 84.113 - FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

Recorrente : J.I. CASE DO BRASIL & CIA.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - E legitima a exigibilidade tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - A vista do Acórdão nr. CSRF/01-01.773, de 17.10.94, não pode ser cobrada, como juros de mora, a taxa referencial diária-TRD, antes da Lei nr. 8.218, que entrou em vigor a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.I. CASE DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de junho a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES REUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 FEV 1995



RECURSO Nº 84.113.

ACÓRDÃO Nº 103.15.894

RECORRENTE: J.I. CASE DO BRASIL & CIA

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta a parcela do FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercícios de 1991 e 1992, nos quais foram apurados falta de recolhimento da referida contribuição no período de maio de 1991 a março de 1992.

A decisão monocrática de fls. 65/66 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 27, porém que ressalvada a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade das contribuições relativas aos períodos de apuração dezembro de 1991 e março de 1992.

No seu apelo de fls. 73/86, a parte recursante repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese a inconstitucionalidade da cobrança do Finsocial Faturamento, nos exatos termos já decididos pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1.

É o Relatório.

P.:



ACÓRDÃO Nº 103-15.894

V O T O

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte ao afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

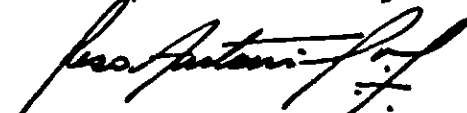
Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no no percentual excedente à 0,5%, devendo o vertente ser encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

Outrossim, no tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de junho e julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-1.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994.

É como penso.

Brasília, DF em 26 de janeiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR 